



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

VI/Ref.º 4.ª-CAE/2019 Data: 08-03-2019

Ofício n.º 250/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 20-03-2019

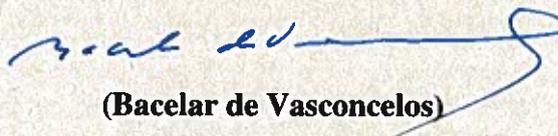
NU: 627846

ASSUNTO: Parecer CACDLG sobre a Proposta de Lei n.º 187/XIII/4.ª (GOV) - "Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo".

Em resposta ao solicitado pela Comissão a que V. Ex.ª preside, junto envio o parecer desta Comissão sobre a Proposta de Lei n.º 187/XIII/4.ª (GOV) - "Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo", que foi aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 20 de março de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

A solicitação da Comissão de Assuntos Europeus sobre a Proposta de lei n.º 187/XIII/4ª (GOV) - «Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo»

I – Enquadramento

Por *email* de 8 de março de 2019, a Presidente da Comissão de Assuntos Europeus solicitou a pronúncia da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a Proposta de Lei n.º 187/XIII/4ª (GOV) - «Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo», tendo em consideração as competências desta Comissão.

Refira-se que a proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de fevereiro de 2019, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Europeus, que é a Comissão competente, embora seja óbvio que, pelo seu conteúdo normativo, existam necessárias conexões com várias outras Comissões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Análise

Através da presente proposta de lei pretende-se criar um regime especial a aplicar aos cidadãos nacionais do Reino Unido residentes em Portugal, na ausência da entrada em vigor do Acordo de Saída negociado entre a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido e aprovado pelo Conselho Europeu em 25 de novembro de 2018.

A proposta de lei em apreço incide na sua quase totalidade sobre as matérias de natureza sectorial, mais precisamente nos direitos que os cidadãos britânicos continuarão a deter em Portugal, designadamente no âmbito da saúde, da educação, da segurança social e outros, que serão alvo de pronúncia por parte das comissões parlamentares materialmente competentes.

Nesta perspetiva, a presente análise efetuar-se-á, exclusivamente, no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e numa ótica jurídico-constitucional, quer relativamente às matérias reguladas na proposta de lei, quer na chamada de atenção para aquelas em que é omissa mas que dela deveriam constar.

Começando pelas primeiras, refira-se que a proposta de lei aborda no seu Capítulo II a matéria do direito de residência (artigos 2º a 8º) e no Capítulo VII os títulos de condução (artigo 16º).

Sobre o direito de residência, é acolhido o princípio de que os cidadãos do Reino Unido e seus familiares, que residam em Portugal na data de saída, continuam a ser considerados residentes legais, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2020.

Têm durante esse período, até ao final de 2020, caso pretendam continuar a residir no território nacional, a possibilidade de apresentar pedido para a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

emissão de título de residência de longa duração, enquanto nacionais de países terceiros, sendo para tal criado um procedimento especial, simplificado e numa lógica de proximidade, prevendo-se a criação extraordinária de postos de atendimento descentralizados a protocolar entre o SEF e as Câmaras Municipais.

No respeitante aos títulos de condução, é estabelecida uma prorrogação extraordinária da respetiva validade, também até 31 de dezembro de 2020, data até à qual deverá ter lugar a sua troca por títulos conformes à legislação nacional.

Quanto a estas duas matérias, não parece existir qualquer observação especial a fazer, sendo de saudar a preocupação de facilitar burocraticamente os procedimentos de regularização futura que venham a ter lugar.

Sobre a eventual audição da ANMP, atendendo à previsão da criação de postos de atendimento nas Câmaras Municipais, nada é referido na Exposição de Motivos desconhecendo-se se o Governo realizou essa audição.

Em qualquer caso, uma vez que essa criação não é vinculada, mas sim remetida para a celebração de protocolos, é defensável aceitar-se que essa audição no presente processo legislativo, embora se revista de clara pertinência, não é estritamente obrigatória.

Regressando ao disposto na proposta de lei, é ainda relevante do ponto de vista jurídico abordar a norma constante do nº 2 do artigo 17º, sobre tratamento equivalente.

Não está naturalmente em causa o princípio de reciprocidade que a norma encerra, perfeitamente justificável, mas sim a necessidade, sobremaneira numa matéria com esta sensibilidade, de serem adequadamente asseguradas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as certeza e segurança jurídicas num eventual ato de suspensão da aplicação destes direitos.

Nesse sentido, e atendendo à multisetorialidade das matérias abordadas na proposta de lei, sugere-se para a norma em causa uma redação do tipo:

“2. No caso de aos cidadãos portugueses residentes no Reino Unido não ser conferido num tratamento equivalente ao disposto no presente diploma em matéria de direito de residência, cabe ao Governo, no respeito pelo princípio da reciprocidade, determinar mediante Resolução do Conselho de Ministros a suspensão, total ou parcial, da aplicação da presente lei.”

Em segundo lugar, chamamos ainda a atenção para uma matéria em que a proposta de lei é omissa, mas em que parece justificar-se uma adequada regulação, que respeita aos direitos político-eleitorais destes cidadãos.

A legislação eleitoral nacional estipula a capacidade eleitoral, ativa e passiva, dos cidadãos dos Estados membros da União Europeia nas eleições para o Parlamento Europeu e para o Poder Local.

Relativamente a estas últimas, é avisado aprovar uma norma que, cautelarmente, salvguarde o cumprimento de mandatos por cidadãos do Reino Unido que enquanto cidadãos de Estado membro tenham sido eleitos, afastando expressamente quaisquer dúvidas de ilegitimidade superveniente.

Quanto às eleições para o Parlamento Europeu, tenha-se presente que no sexagésimo dia anterior às próximas eleições de maio, isto é, em 27 de março, antes portanto das 23 horas de 29 de março, opera-se por imposição legal a suspensão da atualização dos cadernos eleitorais, que a partir de então se consideram fechados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tem, pois, de se dispor neste diploma sobre o que fazer relativamente a cidadãos do Reino Unido residentes em Portugal, que detêm a 27 de março capacidade eleitoral ativa enquanto cidadãos de um Estado membro, mas que no caso de consumação da saída do Reino Unido da União Europeia, já não a deterão em 26 de maio, no dia do ato eleitoral.

É uma questão que não pode deixar de ser seriamente equacionada e regulada, uma vez que independentemente da dimensão quantitativa da sua expressão prática, é sabido que por um voto se ganha ou por um voto se perde.

Mal andar este processo legislativo se a Assembleia da República não suprir esta omissão grave da proposta de lei.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a presente análise deve ser remetida à Comissão de Assuntos Europeus, solicitando que no trabalho da especialidade se cuide da particular observância do assinalado.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2019

O Deputado Relator

(Luís Marques Guedes)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

